



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 88.3/2022

O Projeto de Lei n.88.3/2022 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI N. 88.3/2022

Altera a Lei nº 17.492, de 2018, que "Dispõe sobre a responsabilidade territorial urbana, o parcelamento do solo, e as novas modalidades urbanísticas, para fins urbanos e rurais, no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”.

Art. 1º. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Estadual n. 17.492, de 2018:

I – os incisos I, II, VII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘i’, assim como, XVII do art. 2º;

II – o art. 7º;

III – o inciso III do art. 8º;

IV – o art. 14;

V – o art. 15;

VI – os §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 16;

VII - os incisos II e III do art. 18;

VIII – o caput e os §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º do art. 21;

IX – o parágrafo único do art. 22;

X – o art. 34;

XI – o art. 42;

XII – o art. 43;



XIII – o art. 46; e

XIV – o § 3º, do art. 49.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Deputado Dr. Vicente Caropreso



Justificativa

A emenda substitutiva global é motivada pelo nobre intento de promover o adequado ordenamento territorial, notadamente para o uso e ocupação do solo urbano, o que abrange a atividade de parcelamento do solo.

Ocorre que, já por ocasião da tramitação do então Projeto de Lei n. 159/16, que culminou com a edição da Lei Estadual n. 17.492/18, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer 026/18, após extensa análise da proposição legislativa, já havia expressado que “em vários de seus dispositivos ofende a autonomia municipal”, razão pela qual asseverou a seguinte:

conclui-se, portanto, que são inconstitucionais, merecendo, por este motivo, veto, os seguintes dispositivos do PL 159/2016: a) os incisos I, II, VII, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘f’, ‘g’ e ‘i’, assim como, XVII do art. 2º, art. 7º, inciso III do art. 8º, arts. 14 e 15, §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 16, arts. 34, 42 e 43, por ferirem a autonomia municipal, prevista nos arts. 18 e 30, incisos V, VIII, da Constituição Federal. b) os incisos II e III do art. 18, art. 46 e § 3º, do art. 49, por invadirem competência da União, fixada no art. 22, incisos I e XXV da Constituição Federal. c) art. 21, caput e §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 7º, assim como parágrafo único do art. 22, por ofensa aos arts. 21, XI e XII, ‘b’, 22, IV e 30, V, da Constituição Federal, que disciplinam a competência dos serviços públicos.

Não obstante a recomendação, à época, o Poder Legislativo entendeu adequada à manutenção de tais dispositivos, de modo que passaram a integrar o conteúdo da Lei Estadual n. 17.492/18.¹

Ocorre que, passados mais de 4 (quatro) anos da vigência de referido diploma legal, a experiência prática vem demonstrando que os dispositivos então questionados da Lei Estadual n. 17.492/18 levam a frequentes situações de conflito normativo com as disposições inseridas na legislação dos diversos Municípios catarinenses, o que constitui

¹ Em decorrência de não terem sido acatados por esta Assembleia Legislativa os vetos então apostos pelo Exmo. Governador de Estado, na linha recomendada pela Procuradoria Geral do Estado.



fator de insegurança e, em última análise, inibe (inviabiliza) o objetivo precípua de promover o adequado ordenamento territorial.

Nesse contexto, a presente proposição legislativa visa à revogação de dispositivos da Lei Estadual n. 17.492/18, em convergência com as conclusões anteriormente apresentadas pela Procuradoria Geral do Estadual (Parecer n. 026/18), de modo **(a)** a respeitar e reafirmar o papel de protagonismo conferido aos Municípios em matéria urbanística, o que é reconhecido tanto pela jurisprudência² como pela doutrina,³ a partir da clarividente estipulação constitucional no sentido de que compete aos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local” e, de modo ainda mais específico, “promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, I e VIII CRFB/88) e, **(b)** simultaneamente, minimizar (evitar) situações de conflito normativo entre a aplicação da legislação estadual e da legislação municipal, o que é fator de perturbação do ambiente de negócios, com efeitos sociais negativos e relevantes, como o desestímulo à produção de unidades habitacionais destinadas à concretização do direito fundamental à moradia (art. 6º, CRFB/88).

Sala das sessões

Deputado Dr. Vicente Caropreso

² Nesse sentido, já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: “A Constituição, em matéria de Direito Urbanístico, embora prevista a competência material da União para a edição de diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, XX, da CF) e regras gerais sobre direito urbanístico (art. 24, I, c/c § 1º, da CF), conferiu protagonismo aos Municípios na concepção e execução dessas políticas públicas (art. 30, I e VIII, c/c art. 182, da CF), como previsto na Lei Federal 10.257/2001, ao atribuir aos Poderes Públicos municipais a edição dos planos diretores, como instrumentos de política urbana” (ADI 5.696, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 25-10-2019, P, DJE de 11-11-2019).

³ Nesse sentido, por todos, a lição de José Afonso da Silva: “em verdade, as normas urbanísticas municipais são as mais características, porque é nos Municípios que se manifesta a atividade urbanística na sua forma mais concreta e dinâmica” (*in: Direito Urbanístico Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 65).